



REGULAMENTO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO DE DERIVATIVOS

Disposição Introdutória

Este documento integra os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, sendo que os termos, definições e siglas mencionadas, grafadas em negrito e com a primeira letra maiúscula, no singular ou plural, terão o significado constante do **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** divulgado no sítio eletrônico: www.bbce.com.br.

Capítulo I - INTRODUÇÃO

Seção I – Regulamento e Finalidade

Artigo 1. O presente **Regulamento do Mercado** disciplina o funcionamento do **Mercado de Balcão Organizado de Derivativos**, denominado simplesmente, **Mercado**, conforme autorizado pela **CVM**, no qual são realizadas operações de **Derivativos** aprovadas pelo **BBCE**, cujos valores são apurados com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Aprovação de Derivativos. O **BBCE** aprova os Derivativos que poderão ser comercializados no **Mercado** e serão divulgados no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Segundo. Admissão, Suspensão e Exclusão de Derivativos. A admissão, suspensão e exclusão dos **Derivativos** negociados no **Mercado**, ocorrerão nas hipóteses previstas na **Legislação Aplicável** e neste **Regulamento do Mercado**.

Parágrafo Terceiro. Administração do BBCE. O **Mercado** é administrado pelo **BBCE**, que é responsável pela sua preservação e monitoramento, buscando preservar a regularidade do funcionamento, a transparência, os elevados padrões éticos e a credibilidade.

Parágrafo Quarto. Supervisão e Monitoramento do Mercado. A supervisão e monitoramento do **Mercado** são efetuados internamente pelo **BBCE**, por meio de uma **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, observadas as competências e procedimentos previstos na **Legislação Aplicável**, **Estatuto Social** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.



Capítulo II – REGULAÇÃO E GESTÃO DO MERCADO

Seção I – Mercado Regulado

Artigo 2. Regulamento do Mercado. Este **Regulamento do Mercado**, aprovado pelo Conselho de Administração do **BBCE**, disciplina o funcionamento do **Mercado**, respectivos **Ambiente de Negociação** e **Ambiente de Registro** administrados pelo **BBCE**, bem como outros aspectos relacionados, sendo que os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não definidos no **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** têm os significados geralmente usados no Brasil.

Parágrafo Primeiro. Regulação. Os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e o **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** integram o presente **Regulamento do Mercado**.

Parágrafo Segundo. Aplicação da Regulação. O presente **Regulamento do Mercado** e os demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, aplicam-se aos:

- (i) **Participantes Credenciados e Assinantes**; e
- (ii) parceiros e/ou terceiros contratados pelo **BBCE** para auxiliá-lo a cumprir os objetivos referentes à gestão do **Mercado** e à coordenação do **Ambiente de Negociação** e do **Ambiente de Registro**, bem como a cumprir com as obrigações assumidas pelo **BBCE** perante o **Órgão Regulador** e/ou com terceiros.

Parágrafo Terceiro. Derivativos Admissíveis. No **Mercado**, é admissível a negociação de **Derivativos** autorizados pelo **Órgão Regulador** e pelo **BBCE**, sendo que a sua suspensão ou exclusão das negociações pode ser determinada pelo **Órgão Regulador** ou pelo **BBCE**, quando o fato será imediatamente informado à **CVM**.

Parágrafo Quarto. Suspensão e Exclusão de Derivativos. O **BBCE**, além de outras hipóteses que venham a ser estabelecidas pelo Conselho de Administração do **BBCE**:

- (i) no caso de falta sanável, o **BBCE** poderá suspender qualquer espécie de negociação que:
 - (a) deixe de estar presente os requisitos de admissão; e/ou
 - (b) torne pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida que possa influir de forma relevante na formação do **Preço** ou induzir participantes do **Mercado** a erro.



- (ii) nos casos em que deixem de estar presentes os requisitos de admissão do **Derivativo no Mercado** e a falta seja insanável, o **BBCE** excluirá qualquer espécie de negociação do **Derivativo**.

Seção II – Gestão do Mercado

Artigo 3. Mercado. O **Mercado** administrado pelo **BBCE** compreende um sistema centralizado e multilateral de comercialização de Derivativos, com **Limites de Operacionais** bilaterais entre os **Participantes Credenciados**, com **Liquidação** bilateral entre as **Contrapartes** dos **Contratos de Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Equilíbrio de Interesses. O **BBCE** administrará o **Mercado** buscando manter o equilíbrio entre os seus interesses, os interesses dos **Participantes Credenciados** e o interesse público.

Parágrafo Segundo. Atuação do BBCE. O **BBCE** administrará o **Mercado** observando o quanto segue:

- (i) proverá uma **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, interna, que será regida pelos princípios de independência e autonomia;
- (ii) manterá registradas as **Trilhas de Rastreabilidade** de todas as operações realizadas na **Plataforma Derivativos**;
- (iii) efetuará o registro, na **Plataforma Derivativos**, dos **Contratos de Derivativos** assinados eletronicamente pelas **Contrapartes**;
- (iv) funcionará como **Agente de Cálculo** nas modalidades previstas do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**;
- (v) emitirá normas complementares ao presente **Regulamento do Mercado**, necessárias ao bom funcionamento do **Mercado** e da **Plataforma Derivativos**, as quais também refletirão os valores éticos do **Mercado** e que passarão a integrar os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (vi) desenvolverá suas atividades com observância à **Legislação Aplicável**;
- (vii) disponibilizará na **Plataforma Derivativos**, para os **Participantes Credenciados**, relatórios referentes ao **Mercado** e às atividades que entender relevantes em relação à **Plataforma Derivativos**;
- (viii) manterá registro de eventuais inadimplementos contratuais que os **Participantes Credenciados** lhe venham a informar e avisará a **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, bem como **Órgão Regulador**;
- (ix) não:



- (a) garantirá obrigações das **Contrapartes** nos **Contratos de Derivativos**;
 - (b) liquidará as obrigações das **Contrapartes** dos **Contratos de Derivativos**;
 - (c) efetuará a custódia de qualquer título mobiliário;
 - (d) administrará o risco dos **Contratos de Derivativos**;
 - (e) disponibilizará mecanismo de ressarcimento de prejuízos aos **Participantes Credenciados**;
 - (f) ressarcirá qualquer tipo de prejuízo, dano ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, em razão de inadimplemento contratual ou cumprimento defeituoso, por qualquer das **Contrapartes**, dos **Contratos de Derivativos**;
 - (g) efetuará a verificação quanto à capacidade técnica, operacional e financeira dos **Participantes Credenciados** na sua admissão ao **Mercado** e à **Plataforma Derivativos**; e
 - (h) deterá qualquer tipo de participação no capital social ou quadro social de qualquer dos **Participantes Credenciados** do **Mercado**.
- (x) poderá impedir a realização de certas operações na **Plataforma Derivativos** quando existirem indícios que possam configurar infrações aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e à **Legislação Aplicável**;
 - (xi) poderá cancelar operações não liquidadas caso haja indícios de que possam configurar infrações aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, à **Legislação Aplicável**; e
 - (xii) poderá, a seu exclusivo critério, mediante acordo comercial, permitir que **Assinantes** tenham acesso à **Plataforma Derivativos** apenas para fins de **Visualização**.

Parágrafo Terceiro. Terceiros e Parceiros do BBCE. É facultado ao **BBCE** firmar contratos, convênios e/ou estabelecer outros vínculos contratuais com terceiros e/ou parceiros a fim de cumprir os seus objetivos na gestão do **Mercado** e na **Plataforma Derivativos**, bem como as obrigações assumidas pelo **BBCE** perante o **Órgão Regulador** e/ou com terceiros.

Parágrafo Quarto. Registros do BBCE. O **BBCE** manterá o registro das operações realizadas na **Plataforma Derivativos**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou até o encerramento de eventuais investigações que estejam em andamento à época e das quais o **BBCE** tenha sido formalmente comunicado.



Parágrafo Quinto. Cooperação e Coordenação. O BBCE promoverá a cooperação e coordenação entre o Mercado, seus participantes e o BBCE.

Capítulo III - PLATAFORMA

Seção I – Funcionamento da Plataforma

Artigo 4. Plataforma. A Plataforma Derivativos, de acordo com as regras descritas neste Regulamento do Mercado:

- (i) promove o encontro e a interação de **Ofertas de Compra** e de **Ofertas de Venda** de **Derivativos** inseridas pelos **Participantes Credenciados**;
- (ii) disponibiliza aos **Participantes Credenciados**, o CGD BBCE, por meio do qual as **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** são obrigatoriamente formalizadas;
- (iii) disponibiliza o CGD BBCE para que seja facultativamente utilizado para **Operações Previamente Realizadas**;
- (iv) disponibiliza aos **Participantes Credenciados** ferramenta que possibilita a **Assinatura Eletrônica** dos **Contratos de Derivativos** pelas **Contrapartes**; e
- (v) procede ao registro, na **Plataforma Derivativos**, dos **Instrumentos de Constituição de Garantia** de constituição de ônus e gravames sobre posições em **Contratos de Derivativos** registrados na **Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Liquidação Bilateral. Todas as **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** e **Operações Previamente Realizadas** celebradas entre as **Contrapartes** serão objeto de **Liquidação** entre elas.

Parágrafo Segundo. Vencimento Antecipado. Os **Contratos de Derivativos** poderão ser objeto de **Vencimento Antecipado** nas hipóteses previstas no referido instrumento, situação que deverá ser comunicada ao BBCE pelas **Contrapartes**, na forma do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Terceiro. Algoritmos de Monitoramento. O BBCE estabelece e/ou estabelecerá mecanismos, dentre eles os **Algoritmos de Monitoramento**, que, aplicados à **Plataforma Derivativos**, objetivem:

- (i) a adequada e eficiente formação de **Preço dos Derivativos** admitidos à negociação no Mercado;
- (ii) disseminação aos **Participantes Credenciados** de informações sobre as **Ofertas de Venda** e **Ofertas de Compra** inseridas na Plataforma Derivativos e sobre as **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos**, ressalvado o sigilo da identidade dos respectivos **Participantes Credenciados**; e



- (iii) o funcionamento íntegro e hígido do **Mercado** e da **Plataforma Derivativos**;
- (iv) o monitoramento da atuação regular dos **Participantes Credenciados** no **Mercado** e na **Plataforma Derivativos**, em respeito à **Legislação Aplicável** e aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Seção II – Acesso à Plataforma Derivativos

Artigo 5. Acesso à Plataforma Derivativos. A concessão de **Autorização de Acesso** aos **Participantes Credenciados** e aos **Assinantes** competirá ao **BBCE**, observados os requisitos e normas definidos no presente **Regulamento do Mercado**.

Parágrafo Primeiro. Análise de Documentação. A concessão de **Autorização de Acesso à Plataforma Derivativos** será precedida de verificação de documentação e informações do **Participante Credenciado** e dos **Assinantes** a serem exigidas pelo **BBCE** em igualdade de condições.

Parágrafo Segundo. Acesso Negado ao Potencial Participante Credenciado. O pedido de **Autorização de Acesso à Plataforma Derivativos** negado pelo **BBCE** tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.

Parágrafo Terceiro. Decisão do Conselho de Administração. A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o parágrafo anterior, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Parágrafo Quarto. Prazo para Novo Pedido de Acesso. Em caso de decisão denegatória de **Autorização de Acesso** que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de **Autorização de Acesso**, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo Quinto. Cumprimento dos Atos Normativos – Mercado Derivativos. Os **Participantes Credenciados** e **Assinantes** que manifestem sua aceitação em participar da **Plataforma Derivativos** automaticamente aceitam cumprir, naquilo que lhes couber, os termos e disposições dos **Atos Normativos BBCE – Mercado Derivativos**, sendo que os referidos atos poderão ser alterados e/ou aditados pelo **BBCE**, respeitados prazos e procedimentos previstos em documentos integrantes dos próprios **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**. Serão considerados automaticamente cientificados os **Participantes Credenciados** e **Assinantes** da **Plataforma Derivativos**, tão logo concluídos os referidos procedimentos.

Parágrafo Sexto. Condições de Permanência na Plataforma Derivativos. O cumprimento da **Legislação Aplicável** e dos **Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos** é condição para a permanência e atividade do **Participante Credenciado** na **Plataforma Derivativos**.



Parágrafo Sétimo. Suspensão Cautelar de Acesso. A suspensão cautelar da **Autorização de Acesso de Participantes Credenciados** e de **Assinantes** competirá ao **Diretor Presidente do BBCE**, observadas as normas dispostas neste **Regulamento do Mercado**, nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e Legislação Aplicável**.

Parágrafo Oitavo. Divulgação da Lista de Participantes. O **BBCE** disponibilizará na **Plataforma Derivativos** e no sítio eletrônico www.bbce.com.br a lista de todos os **Participantes Credenciados**, inclusive para fins de estabelecimento dos Limites de Crédito bilaterais.

Seção III – Procedimento de Admissão do Assinante e do Participante Credenciado

Artigo 6. Admissão de Participante Credenciado. São condições para a concessão de autorização para a participação de um **Participante Credenciado** no **Mercado** e consequente acesso à **Plataforma Derivativos**, que o **Potencial Participante Credenciado**:

- (i) atenda e seja aprovado no **Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado**, que verificará a efetiva e regular organização do **Potencial Participante Credenciado** e a adequação do perfil do **Potencial Participante Credenciado** para participar do **Mercado**;
- (ii) concorde em atender aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, naquilo que lhe couber; e
- (iii) atenda aos requisitos constantes da **Legislação Aplicável**.

Parágrafo Primeiro. Condições de Participação na Plataforma Derivativos. No caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e na **Legislação Aplicável**, o **BBCE** concederá a autorização para que o **Potencial Participante Credenciado** participe do **Mercado** e acesse a **Plataforma Derivativos**, sob a condição de que a mesma:

- (i) adira ao presente **Regulamento do Mercado**;
- (ii) adira ao **Manual de Normas da Plataforma Derivativos**;
- (iii) adira ao **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**;
- (iv) adira aos demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** que lhe forem aplicáveis;
- (v) aceite utilizar, para a formalização das **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos**, o **CGD BBCE**, disponibilizado pelo **BBCE**;
- (vi) aceite ser supervisionado e monitorado pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.



Parágrafo Segundo. Critério no Procedimento de Admissão. O BBCE utilizará durante o **Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado**, os critérios de isonomia.

Seção IV – Registro de Instrumentos de Constituição de Garantia

Artigo 7. Registro. O BBCE efetuará o registro dos **Instrumentos de Constituição de Garantia** decorrentes de constituição de ônus e garantias sobre posições em **Contratos de Derivativos** registrados na **Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os **Instrumentos de Constituição de Garantia** registrados na **Plataforma Derivativos** estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão do BBCE e da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Parágrafo Segundo. Disciplina do Registro, Cancelamento e Liberação. O detalhamento do regramento sobre o registro, cancelamento, adiamento, substituição ou excussão do **Instrumentos de Constituição de Garantia**, bem como respectiva liberação e responsabilidades do BBCE e das **Contrapartes** a respeito, estão previstas no **Manual de Normas da Plataforma Derivativos**.

Seção V - Conduta do Participante Credenciado

Artigo 8. Obrigações do Participante Credenciado. São obrigações do **Participante Credenciado**:

- (i) ter e manter os meios necessários para o adequado cumprimento das obrigações decorrentes de **Contratos de Derivativos** celebrados e assinados eletronicamente;
- (ii) cumprir o presente **Regulamento do Mercado** e os demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (iii) permanentemente, manter o BBCE atualizado quanto às alterações na documentação societária, nos cadastros e nas autorizações perante as autoridades competentes;
- (iv) cumprir e assegurar o cumprimento pelos seus **Usuários**, de todas as exigências legais, regulatórias e normativas que lhe sejam aplicáveis, assim como as disposições estabelecidas nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (v) responsabilizar-se pela conduta e atos dos seus **Usuários** na **Plataforma Derivativos**, respondendo por seus resultados, a qualquer título, bem como obrigando-se a comunicar o BBCE no caso de suspeita de conduta ilícita de qualquer dos seus **Usuários**, quando, então, será suspenso, cautelarmente e deverá ser substituído por outro profissional indicado pelo **Participante**



Credenciado, sob pena de bloqueio cautelar e imediato do acesso à **Plataforma Derivativos**;

- (vi) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento do **Mercado**, da **Plataforma Derivativos** e dos sistemas;
- (vii) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais **Participantes Credenciados**, com o **BBCE** e com o **Órgão Regulador** e demais agentes do **Mercado**;
- (viii) monitorar os **Usuários** que indicou de modo a assegurar que atuem, no exercício de suas atividades referentes ao **Mercado** e à **Plataforma Derivativos**, com boa-fé, diligência, ética, profissionalismo e lealdade, bem como assegurar que cumpram a **Legislação Aplicável** e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (ix) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as **Ofertas** colocadas na **Plataforma Derivativos**, identificando, sempre que for o caso, os respectivos Usuários, nos termos estabelecidos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (x) manter à disposição do **BBCE** e do **Órgão Regulador**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto houver qualquer processo investigativo em curso, todas as informações, dados e documentos referentes às suas **Ofertas**, operações e **Contratos de Derivativos**, apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos solicitados;
- (xi) prestar, sempre que solicitado pelo **BBCE** ou pelo **Órgão Regulador**, informações ou esclarecimentos acerca de sua atuação na **Plataforma Derivativos**, bem como quanto à atuação de seus **Usuários**;
- (xii) acompanhar todas as **Ofertas**, operações e **Contratos de Derivativos** realizados em seu nome, com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, devendo tomar as providências e realizar as comunicações cabíveis, nos termos das leis, regulação, normatização e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (xiii) não realizar o fechamento de operações que contenham indício de infração à legislação, regulação, normatização e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (xiv) submeter-se aos mecanismos de monitoramento da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**;
- (xv) respeitar os **Limites de Crédito** estabelecidos na **Plataforma Derivativos** e nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;



- (xvi) manter sistemas e processos adequados, compatíveis com o volume, a complexidade e a natureza das **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos**, que lhe permita avaliar e minimizar o risco das **Ofertas** antes das respectivas colocações na **Plataforma Derivativos**;
- (xvii) não realizar **Ofertas** capazes de originar **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** que não possam ser liquidadas, por incapacidade financeira de qualquer das **Contrapartes** ou por qualquer outro motivo;
- (xviii) informar o **BBCE** quanto a eventuais inadimplementos contratuais referentes a **Contratos de Derivativos** nos quais figurem como **Contrapartes**;
- (xix) manter sistemas e processos para prevenir **Ofertas** decorrentes de erros operacionais;
- (xx) não inserir qualquer **Oferta** com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas onde estejam a **Plataforma Derivativos**, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo **BBCE**, respeitado o lote mínimo previsto no item 16, do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**;
- (xxi) utilizar as conexões de acordo com as regras estabelecidas nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, responsabilizando-se integralmente pelas permissões de conexão conferidas a seus **Usuários**; e
- (xxii) participar, sempre que possível, das sessões de negociação simuladas ou testes referentes à Plataforma Derivativos, estabelecidos pelo BBCE por meio de calendário divulgado aos Participantes Credenciados.

Artigo 9. Proibições aos Participantes Credenciados. É vedado aos **Participantes Credenciados**, nos termos da legislação, regulamentação, normatização e dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**:

- (i) criar condições artificiais de demanda, **Oferta** ou **Preço de Derivativos** em decorrência de operações realizadas na **Plataforma Derivativos** pelas quais os **Participantes Credenciados**, por ação ou omissão dolosa, provoquem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo das **Ofertas**;
- (ii) manipular **Preços**, utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar o **Preço dos Derivativos**, induzindo, terceiros à sua compra e venda;
- (iii) utilizar ardis ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para terceiros ou para uma ou ambas as **Contrapartes** de uma **Operação Realizada na Plataforma Derivativos** ou **Operação Previamente Realizada**;



- (iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias inverídicas ou imprecisas que possam, direta ou indiretamente, colocar uma ou ambas as **Contrapartes** de uma **Operação Realizada na Plataforma Derivativos** ou **Operação Previamente Realizada**, em posição de desequilíbrio, vantagem ou desvantagem competitiva perante o **Mercado**;
- (v) registrar **Ofertas** no sistema de negociação visando o posterior cancelamento ou modificação de tais **Ofertas** com o objetivo de evitar o seu fechamento;
- (vi) interferir no regular desenvolvimento das **Sessões de Negociação da Plataforma Derivativos**;
- (vii) submeter a registro na **Plataforma Derivativos** um **Contrato de Derivativo** por **Preço** que, de maneira não justificável, extrapole o racional econômico de preço do **Derivativo no Mercado** para a ocasião em que foi fechado;
- (viii) prejudicar o funcionamento hígido e íntegro da **Plataforma Derivativos** e/ou do **Mercado**;
- (ix) contribuir para que qualquer outro **Participante Credenciado** descumpra qualquer dispositivo da Legislação aplicável ou dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**; e
- (x) operar a **Plataforma Derivativos** por conta e ordem de terceiros.

Parágrafo Único. Suspensão da Negociação. O BBCE pode suspender cautelarmente, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as atividades do **Participante Credenciado** na **Plataforma Derivativos**, conforme previsto na Legislação Aplicável e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** aplicáveis, visando à proteção dos **Participantes Credenciados**, da **Plataforma Derivativos** e/ou do **Mercado**.

Seção VI - Conduta do Usuário

Artigo 10. Obrigações do Usuário. São atribuições e/ou obrigações do **Usuário**, conforme o caso, e de acordo com autorizações específicas do **Participante Credenciado** para cada **Usuário**:

- (i) inserir, alterar e cancelar **Ofertas** do respectivo **Participante Credenciado** na **Plataforma Derivativos**;
- (ii) fechar **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** e assinar eletronicamente os respectivos **Contratos de Derivativos** na **Plataforma Derivativos**;



- (iii) cumprir e assegurar o cumprimento da **Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, no que for aplicável ao **Participante Credenciado** e a si mesmo;
- (iv) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento da **Plataforma Derivativos**, dos sistemas do **BBCE** e do **Mercado**;
- (v) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais **Participantes Credenciados, Usuários**, bem como com o **BBCE** e **Órgão Regulador**;
- (vi) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação ao respectivo **Participante Credenciado** que lhe indicou, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo do respectivo **Participante Credenciado**, sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses do **Participante Credenciado**;
- (vii) prestar, sempre que solicitado pelo **BBCE**, à respectiva **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** ou pelo **Órgão Regulador**, informações acerca de sua atuação na **Plataforma Derivativos**;
- (viii) não inserir **Ofertas** ou fechamento de **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** que contenham indício de infração à **Legislação Aplicável** e/ ou aos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (ix) não inserir na **Plataforma Derivativos, Ofertas** que, sabidamente, o **Participante Credenciado** que representa não seja capaz de fechar ou, se fechada, não seja capaz de liquidar, por incapacidade financeira ou por qualquer outro motivo;
- (x) não inserir na **Plataforma Derivativos, Ofertas** qualquer **Oferta** com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo **BBCE**.

Parágrafo Único. Efetivação das Operações Realizadas na Plataforma Derivativos. As **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** apenas poderão ser efetivadas nos termos e nas condições dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Capítulo IV – NEGOCIAÇÃO NA PLATAFORMA

Seção I – Modalidade de Negociação

Artigo 11. Forma de Negociação. As **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** ocorrerão por meio da inserção de **Ofertas** na **Plataforma Derivativos**, pelos **Participantes Credenciados**, através de seus **Usuários**, sendo que a **Plataforma**



Derivativos disponibilizará, aos **Participantes Credenciados**, mecanismo para que concedam **Limites de Crédito** de fechamento de **Operações** com **Contrapartes** específicas. A negociação ocorre na modalidade negociação contínua e o fechamento de **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** pode ocorrer a qualquer momento da **Sessão de Negociação**, a partir da interação das **Ofertas** apresentadas.

Parágrafo Primeiro. Monitoramento das Negociações. O **BBCE** monitora as conexões, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de acesso à **Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Segundo. Derivativos Admitidos e Procedimentos. Os **Derivativos** admitidos à negociação contínua no **Mercado**, bem como os procedimentos de registro dos **Contratos de Derivativos** são estabelecidos no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos** disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Seção II - Sessão de Negociação

Artigo 12. Sessão de Negociação. A **Sessão de Negociação** desenvolve-se de acordo com as regras estabelecidas neste **Regulamento do Mercado**, no **Manual de Normas da Plataforma Derivativos**, no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**, bem como nos demais **Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos** disponíveis no sítio eletrônico www.bbce.com.br e pode:

- (i) ser estendida, em relação a determinados **Derivativos**, nos termos do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**;
- (ii) ser antecipada, em relação a determinados **Derivativos**, nos termos do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Parágrafo Único. O **BBCE** divulgará o calendário das **Sessões de Negociação** e seus respectivos horários em seu sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Seção III - Ofertas

Artigo 13. Ofertas. Durante a **Sessão de Negociação**, as **Ofertas de Compra** e as **Ofertas de Venda** inseridas pelos **Participantes Credenciados** na **Plataforma Derivativos** são submetidas às regras constantes do **Manual de Normas da Plataforma Derivativos** e aos procedimentos de validação estabelecidos no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Primeiro. Tipos e Características de Ofertas. Os tipos de **Ofertas** aceitas para cada **Derivativo** admitido à negociação no **Mercado**, assim como suas características técnicas, são estabelecidos no **Manual de Normas da Plataforma Derivativos**.



Parágrafo Segundo. Cancelamento de Ofertas pelo Participante Credenciado. É facultado ao **Participante Credenciado** cancelar a sua **Oferta** conforme descrito no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Terceiro. Edição de Oferta. Uma edição realizada em uma **Oferta** será considerada como uma nova **Oferta**, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica, substituindo sendo cancelada a **Oferta** inserida anteriormente à edição.

Parágrafo Quarto. Vinculação da Oferta. Todas as **Ofertas** inseridas e mantidas vinculam o **Participante Credenciado** responsável pela sua inserção na **Plataforma Derivativos**, obrigando-se o mesmo a fechar os respectivos negócios, nas condições especificadas, por meio da formalização do **Contrato Padronizado** e a honrá-las integralmente.

Parágrafo Quinto. Cancelamento de Ofertas pelo BBCE. O **BBCE** cancelará **Ofertas** inseridas pelos **Participantes Credenciados** numa **Sessão de Negociação** no caso de:

- (i) ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do **Órgão Regulador**;
- (ii) falha no sistema do **BBCE**; ou
- (iii) por determinação da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Seção IV – Registro de Contratos de Derivativos

Artigo 14. Registro. O **BBCE** efetuará o registro dos **Contratos de Derivativos** objeto de **Assinatura Eletrônica** na **Plataforma Derivativos** decorrentes de:

- (i) **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos**; e
- (ii) **Operações Previamente Realizadas**.

Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os **Contratos de Derivativos** registrados na **Plataforma Derivativos** estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão do **BBCE** e da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**.

Parágrafo Segundo. Aditivos e Alterações. Após solicitação das **Contrapartes** e análise de respectiva justificativa, o **BBCE** poderá promover o registro, no **Ambiente de Registro**, de qualquer aditivo ou alteração que possa vir a ser efetuada entre as **Contrapartes**, após o registro do **Contrato de Derivativos na Plataforma Derivativos**, sendo que não levará em consideração qualquer compensação pretendida pelas **Contrapartes** em relação ao **Contrato de Derivativos** e/ou a outro negócio de qualquer natureza.

Seção V - Mecanismos de Monitoramento

Artigo 15. Monitoramento. O **BBCE** adota na **Plataforma Derivativos** mecanismos de monitoramento para verificação da **Legislação Aplicável** e **Atos Normativos BBCE** -



Mercado de Derivativos, aplicando, dentre eles, **Algoritmos de Monitoramento**, inclusive **Túnel de Preço**, com o objetivo de mitigar a ocorrência de falhas e erros operacionais dos **Participantes Credenciados** e/ou seus **Usuários**, resguardar o processo de formação de **Preço dos Derivativos**, bem como preservar a hígidez e a integridade do **Mercado**.

Parágrafo Primeiro. Parâmetros e Limites. Os parâmetros e limites dos **Algoritmos de Monitoramento** são estabelecidos no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**, podendo ser alterados, revogados ou estabelecidos novos parâmetros, inclusive durante a **Sessão de Negociação**, mediante determinação do **BBCE**.

Parágrafo Segundo. Visualização de Ofertas fora da Faixa de Preço. Quanto ao processo de formação de **Preço dos Derivativos**, a respectiva **Visualização da Oferta na Plataforma Derivativos** terá o tratamento que o **Manual de Normas da Plataforma Derivativos**, estabelecer.

Parágrafo Terceiro. Alertas de Fatos Extraordinários. Compete ao Conselho de Administração do **BBCE** orientar o **Diretor Presidente do BBCE** quanto a eventual divulgação na **Plataforma Derivativos** de fatos extraordinários sobre **Participantes Credenciados**.

Seção VI – Fluxo das Negociações durante a Negociação Contínua

Artigo 16. Fluxo das Negociações. Durante a **Sessão de Negociação**, o fechamento de **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** quanto a determinado **Derivativo** ocorre a partir da interação das **Ofertas** inseridas pelos **Participantes Credenciados** na **Plataforma Derivativos**.

Parágrafo Único. Forma de Inserção. A inserção de **Ofertas** na **Plataforma Derivativos** é efetuada na forma estabelecida no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**.

Seção VII - Cancelamento de Contratos de Derivativos na Plataforma Derivativos

Artigo 17. Cancelamento. O cancelamento de **Contratos de Derivativos** na **Plataforma Derivativos** pode ser efetuado pelo **BBCE** em situações excepcionais, conforme disposto no presente **Regulamento do Mercado** e nos demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, devendo o **BBCE** informar prontamente às **Contrapartes** acerca do cancelamento.

Parágrafo Primeiro. Pedido das Contrapartes. A pedido de ambas as **Contrapartes** de um **Contrato de Derivativo**, o **BBCE**, e condicionado à análise e aceitação da justificativa, pode cancelar o seu registro:

- (i) no caso de **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos** no dia do registro do **Contrato de Derivativos na Plataforma Derivativos**, desde que ainda não liquidadas as respectivas obrigações, conforme procedimentos previstos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**; e



- (ii) no caso de **Operações Previamente Realizadas**, até 3 (três) dias após o registro do **Contrato de Derivativos** e antes da **Data de Liquidação**, conforme procedimentos previstos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**.

Parágrafo Segundo. Falha no Sistema BBCE. O BBCE pode cancelar, de ofício, durante a **Sessão de Negociação** ou antes da **Data de Liquidação** os **Contratos de Derivativos** registrados na **Plataforma Derivativos**, independentemente da concordância dos **Participantes Credenciados** envolvidos, desde que ainda não ocorrida a **Liquidação** antecipada, se houver falha no sistema de negociação que tenha resultado em:

- (i) divulgação incorreta de informações na **Plataforma Derivativos**;
- (ii) fechamento indevido de **Contrato de Derivativos**; e/ou
- (iii) outros problemas tecnológicos que tenham impactado a negociação.

Parágrafo Terceiro. Ordem Judicial ou Administrativa. O BBCE também cancelará os **Contratos de Derivativos** registrados na **Plataforma Derivativos** se vier a ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do **Órgão Regulador**.

Parágrafo Quarto. Risco Financeiro Desproporcional e Risco ao Mercado. O BBCE pode cancelar um **Contrato de Derivativos** registrado na **Plataforma Derivativos**, independentemente da concordância das **Contrapartes** envolvidas, durante a **Sessão de Negociação** ou antes da respectiva **Data de Liquidação**, se avaliar, a seu exclusivo critério, que:

- (i) a operação se demonstre discrepante em relação aos padrões de operações similares no **Mercado**;
- (ii) a manutenção de determinada operação possa representar volume incompatível com o histórico de operações realizadas pelas **Contrapartes** no **Mercado**; e/ou
- (iii) risco ao funcionamento e à estabilidade do **Mercado**.

Parágrafo Quinto. Indício de Infração. O BBCE pode cancelar um ou mais **Contratos de Derivativos** resultantes de **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos**, independentemente da concordância dos **Participantes Credenciados** envolvidos, durante a **Sessão de Negociação** ou antes da respectiva **Data de Liquidação**, a seu exclusivo critério, se verificar que possam configurar ou apresentem indício de infração ao **Regulamento do Mercado** ou a qualquer outro **Ato Normativo BBCE – Mercado de Derivativos** ou à **Legislação Aplicável**.

Seção VIII – Suspensão de Negociação de Derivativos



Artigo 18. Suspensão da Negociação. O BBCE pode suspender cautelarmente a realização de **Sessões de Negociações** de determinado **Derivativo na Plataforma Derivativos**, conforme previsto na **Legislação Aplicável** e **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** aplicáveis, visando a proteção dos **Participantes Credenciados**, da **Plataforma Derivativos** e/ou do **Mercado**.

Parágrafo Primeiro. Suspensão Total ou Parcial. A suspensão, considerada também recesso, pode ser total ou parcial e, se não efetuada cautelarmente pelo **Diretor Presidente do BBCE**, será definida pelo Conselho de Administração do **BBCE**.

Parágrafo Segundo. Efeitos da Suspensão. A suspensão da realização de **Sessões de Negociações** de determinado **Derivativo na Plataforma Derivativos** impossibilita:

- (i) a inserção de **Ofertas** referentes ao respectivo **Derivativo na Plataforma Derivativos**; e
- (ii) o fechamento de **Operações** envolvendo o respectivo **Derivativo**.

Parágrafo Terceiro. Posições em Aberto. O BBCE pode, em caráter excepcional, permitir a realização de operações tendo por objeto **Derivativo** com a negociação suspensa, com o objetivo de redução de posições em aberto, nos termos do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos** e/ou demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e/ou **Legislação Aplicável**.

Artigo 19. Hipóteses de Suspensão da Negociação. A **Sessão de Negociação** com **Derivativos** será suspensa pelo **BBCE** quando houver:

- (i) determinação judicial;
- (ii) determinação do Órgão Regulador; e/ou
- (iii) iminente divulgação de fato relevante durante a **Sessão de Negociação** que impacte de forma extraordinária o **Mercado**, nos termos do **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos**, demais **Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos** e/ou **Legislação Aplicável**.

Parágrafo Primeiro. Comunicação ao Órgão Regulador. O **BBCE** deve comunicar ao **Órgão Regulador** e ao **Mercado** a suspensão da **Sessão de Negociação** de qualquer dos **Derivativos**, informando as razões que a motivaram e o prazo para reabertura da **Sessão de Negociação**, caso esteja definido no momento da suspensão.

Parágrafo Segundo. Reabertura da Sessão de Negociação. O **BBCE** realizará a reabertura da **Sessão de Negociação** com o **Derivativo** por determinação judicial ou regulatória ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou, prestando respectivos esclarecimentos ao **Órgão Regulador** e ao **Mercado**.



Parágrafo Terceiro. Cancelamento de Ofertas antes da Reabertura. O BBCE pode, antes do reinício da **Sessão de Negociação do Derivativo**, permitir o cancelamento das **Ofertas** do respectivo **Derivativo** inseridas na **Plataforma Derivativos** antes da suspensão ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Seção IX – Adiamento, Interrupção e Cancelamento de Sessão de Negociação

Artigo 20. Interrupção de Sessão de Negociação. O BBCE pode, excepcionalmente, adiar o início, interromper o curso ou cancelar a realização de uma **Sessão de Negociação** quando verificar:

- (i) falha, erro, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de problema tecnológico no sistema da **Plataforma Derivativos**, em seus componentes ou em outros sistemas, que possa inviabilizar ou comprometer o andamento da **Sessão de Negociação**;
- (ii) excessiva volatilidade do **Mercado**, conforme estabelecido no **Manual do Usuário da Plataforma Derivativos** e outros **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e/ou **Legislação Aplicável**;
- (iii) risco à higidez e à integridade do **Mercado** e de seus **Participantes Credenciados**; e/ou
- (iv) risco à continuidade e ao bom funcionamento do processo de formação de preço dos **Derivativos**.

Artigo 21. Cancelamento de Ofertas. O BBCE pode, antes do reinício da **Sessão de Negociação**, permitir o cancelamento das **Ofertas** inseridas na **Plataforma Derivativos** antes da interrupção, ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Seção X - Processos de Continuidade de Negócios

Artigo 22. Indisponibilidade dos Sistemas. Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da **Plataforma Derivativos** ocorrida no curso da **Sessão de Negociação**, poderão ser adotados pelo **BBCE**, com o objetivo de viabilizar a redução de posições e do risco delas decorrentes, procedimentos alternativos de negociação.

Capítulo V - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Seção I – Medidas Operacionais de Emergência

Artigo 23. Situações de Emergência. O **BBCE**, com o objetivo de assegurar o funcionamento do **Mercado** e mitigar os riscos, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- (i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;



- (ii) guerra, comoção interna ou greve;
- (iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento do **Mercado**;
- (iv) interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos do **BBCE** ou de terceiros contratados pelo **BBCE**, inclusive concessionárias de serviços públicos, autarquias, entes públicos, câmaras e **Órgão Regulador**, que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência do **BBCE** e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento do **Mercado** e/ou da **Plataforma Derivativos**; e/ou
- (v) alteração da **Legislação Aplicável** e/ou política pública que inviabilize ou impacte de forma importante o **Mercado** e os negócios pretendidos na **Plataforma Derivativos**.

Artigo 24. Competência do Diretor Presidente do BBCE em Situações de Emergência.

Compete ao **Diretor Presidente da BBCE**, além das atribuições que lhes são atribuídas pelo **Estatuto Social**, demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** e pelo Conselho de Administração do **BBCE**:

- (i) definir as situações ou fatos que requeiram a adoção de medidas de emergência;
- (ii) convocar o Conselho de Administração do **BBCE** para deliberar quanto às medidas a serem adotadas;
- (iii) informar o **Órgão Regulador** das medidas de emergência aplicadas; e
- (iv) cooperar com a **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** em relação às atividades de supervisão e fiscalização do **Mercado** e dos **Participantes Credenciados**.

Parágrafo único. Medidas de Emergência do Diretor Presidente do BBCE. Na impossibilidade de reunir o Conselho de Administração do **BBCE** de forma imediata, o **Diretor Presidente do BBCE** pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias, informando o quanto antes o **Órgão Regulador** quanto às medidas de emergência aplicadas, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.

Artigo 25. Medidas Operacionais de Emergência. As medidas operacionais de emergência que podem ser aplicadas compreendem:

- (i) suspensão, sem necessidade de comunicação prévia aos **Participantes Credenciados**, de qualquer **Sessão de Negociação**, negociação de qualquer **Derivativo** na **Plataforma Derivativos**, interrupção do acesso de qualquer **Participante Credenciado** e/ou **Usuário** à **Plataforma Derivativos**, utilização



de contratados ou parceiros para suprir atividades desenvolvidas pelo **BBCE** na **Plataforma Derivativos**;

- (ii) alteração temporária das normas e dos procedimentos referentes às atividades do **BBCE**, por decisão do **Diretor Presidente do BBCE** e aviso aos **Participantes Credenciados**;
- (iii) alteração temporária das normas e dos procedimentos disciplinados por este **Regulamento do Mercado** e demais **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, por decisão do **Diretor Presidente do BBCE** e aviso aos **Participantes Credenciados**;
- (iv) suspensão cautelar das atividades de um ou mais **Participantes Credenciados**;
- (v) correção, cancelamento ou inclusão de operações na **Plataforma Derivativos**;
- (vi) alteração de prazos e/ou horários; e/ou
- (vii) recesso, total ou parcial, do **Mercado**.

Parágrafo Único. Manutenção da Obrigação de Cumprimento. A aplicação de medida operacional de emergência não dispensa ou exonera o **Participante Credenciado** do cumprimento de qualquer obrigação contraída perante o **BBCE**, o **Mercado** e **Contrapartes** por meio de **Contratos de Derivativos**, nos termos dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, bem como **Legislação Aplicável**.

Capítulo VI – SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO

Seção I – Composição e Competência da Estrutura Monitoramento de Mercado

Artigo 26. Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A supervisão e o monitoramento do **Mercado** são efetuados pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, que tem como objetivo geral assegurar a correta formação de preços, coibição de práticas não equitativas no **Mercado** e verificar o atendimento dos **Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos** e **Legislação Aplicável**, sendo composta por dois órgãos:

- (i) **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, formada por, no mínimo, 3 (três) pessoas, dentre eles, o Responsável pela **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado** e 2 (dois) profissionais com funções estabelecidas no **Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**; e
- (ii) **Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, formado por 4 (quatro) pessoas, dentre elas, o **Responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, que não terá voto nas deliberações do referido comitê e 3 (três) membros independentes nomeados pelo Conselho de



Administração do **BBCE** não integrantes do **BBCE** ou de qualquer de seus órgãos.

Parágrafo Primeiro. Competência. Em linhas gerais, compete à **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** monitorar e supervisionar:

- (i) a **Plataforma Derivativos** com o fim de observância da correta formação de preços;
- (ii) as **Ofertas** inseridas no **Ambiente de Negociação da Plataforma Derivativos**;
- (iii) as **Operações Realizadas na Plataforma Derivativos**;
- (iv) as **Operações Previamente Realizadas** cujos **Contratos de Derivativos** sejam registrados no **Ambiente de Registro da Plataforma Derivativos**;
- (v) os **Participantes Credenciados** e seus **Usuários**;
- (vi) as atividades de organização e acompanhamento do **Mercado** desenvolvidas pelo **BBCE**; e
- (vii) os integrantes dos órgãos de administração do **BBCE** em relação aos aspectos referentes ao **Mercado**.

Parágrafo Segundo. Atribuições. São atribuições específicas dos órgãos da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**:

- (i) **Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**: receber os termos de acusação encaminhados pela **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, julgar **Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado** instaurados e instruídos pela **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, celebrar os termos de compromisso relativos aos referidos processos, imputar penalidades, encaminhar recursos ao Conselho de Administração do **BBCE**; e
- (ii) **Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado**: monitorar a **Plataforma Derivativos**, fiscalizar o cumprimento do **Regulamento do Mercado** e dos **Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos**, auditar **Participantes Credenciados**, bem com instaurar e instruir **Processos Administrativos de Supervisão e Monitoramento de Mercado** para apuração de desconformidades.

Parágrafo Terceiro. Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** conta com um **Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado** que contém as diretrizes de atuação a serem adotadas pelos respectivos membros e que está disponível do sitio eletrônico www.bbce.com.br.



Parágrafo Quarto. Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Os requisitos mínimos, nomeação, posse, substituição e destituição de membros, bem como respectivas atribuições, quóruns de votação e medidas de continuidade da **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, estão dispostos no **Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Quinto. Regulamento de Procedimentos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. A tipificação de infrações, respectivas penalidades e procedimentos de supervisão e monitoramento a serem seguidos e aplicados pela **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, constam do **Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado**, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

Parágrafo Sexto. Autonomia. A **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** tem autonomia operacional e de gestão em relação ao **BBCE**, ao Conselho de Administração do **BBCE**, ao **Diretor Presidente do BBCE** e demais órgãos de deliberação e órgãos de administração do **BBCE**.

Parágrafo Sétimo. Tratamento das Informações. A **Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado** tem amplo acesso a cadastros, registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais do **Mercado** e conta com o dever de cooperação do **Diretor Presidente do BBCE**, assegurando-se de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhes incumba conduzir.

Capítulo VII – Disposições Finais

Artigo 27. Alteração do Regulamento. Qualquer alteração a este **Regulamento do Mercado** somente pode ser realizada mediante aprovação do Conselho de Administração do **BBCE**, condicionada a respectiva eficácia à subsequente aprovação do **Órgão Regulador**. A alteração deve ser comunicada aos **Participantes Credenciados**, seus **Usuários** e ao **Mercado**, tão logo seja aprovada pelo **Órgão Regulador**.

Artigo 28. Referência a Prazo Específico. Os prazos que têm como referência a expressão “antes da **Data de Liquidação**”, remetem a 1 (um) dia útil antes da **Data de Liquidação**.

Artigo 29. Casos Omissos. Os casos omissos nos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos** serão resolvidos pelo **Diretor Presidente do BBCE**.

Artigo 30. Extensão da Aplicação do Regulamento do Mercado. Os dispositivos constantes deste **Regulamento do Mercado** obrigam, para todos os fins, os **Participantes Credenciados**, seus sucessores, **Usuários** e **Colaboradores**, o **BBCE**, seus **Colaboradores** e sucessores.



Artigo 31. Disposições Conflitantes. No caso de conflito entre disposições constantes dos **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, prevalecerão as disposições mais específicas e recentes.

Artigo 32. Lei Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento do Mercado e ao Mercado a Legislação Aplicável.

CONTROLE DE VERSÕES

Versão	Data	Descrição	Autor(es)
1	18/05/2020	Elaboração do Regulamento de Mercado	Jurídico BBCE
Aprovação versão 1	20/05/2020	Aprovação dos Atos Normativos	Conselho de Administração